

J

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, na redação introduzida pela Lei Constitucional 1/2005, de 12 de agosto; alínea a) e e) do n.º 2 do artigo 53º e alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, que estabelece o Regime Jurídico do Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias; dos artigos 4º, 5º e 8º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais; dos artigos 15.º e 16º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, que aprova a Lei das

Lei Habilitante
Artigo 1º
SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I

Com o presente Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças, pretende-se simplificar procedimentos por forma a melhorar o serviço prestado, com respeito pelos princípios da legalidade, igualdade e imparcialidade, elaborado de acordo com os princípios consignados, designadamente, na Lei das Autarquias Locais, no novo Regime das Taxas das Autarquias Locais, na Lei Geral Tributária, no Código de Procedimento e de Processo Tributário e no Código de Procedimento Administrativo. Os montantes a cobrar correspondem aos custos direta e indiretamente suportados com a prestação de serviços e fornecimento de bens, ao benefício que o particular retira da utilização de um bem público, semipúblico ou do domínio municipal e à remoção do obstáculo jurídico ao exercício de determinadas atividades com base nos princípios da fundamentação económico-financeira das taxas e da sua equivalência jurídica.

Preambulo

NO MUNICÍPIO DE VALENÇA

REGULAMENTO MUNICIPAL DAS TAXAS E LICENÇAS EM VIGOR

Torna público que, mediante proposta desta Câmara Municipal formulada por deliberação tomada em sua reunião de 21 de Dezembro corrente, a Assembleia Municipal deste Concelho, em sua sessão de 29 do mesmo mês, aprovou o seguinte Regulamento

VALENÇA:-- JORGE SALGUEIRO MENDES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
EDITAL

MUNICÍPIO DE VALENÇA
CÂMARA MUNICIPAL



Taxas



Finanças Locais e do Decreto-Lei n.º 442/91 de 15 de novembro com as alterações subsequentes, que aprova o Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 2º

Âmbito

O Regulamento e respetiva Tabela de Taxas e Licenças Municipais que dele faz parte integrante, estabelece as normas que regulam a incidência, a liquidação, e a cobrança de taxas, licenças e outras receitas pelo uso e aproveitamento de bens do domínio público ou privado do município, pela remoção de obstáculos ao exercício de determinadas atividades e pela prestação de serviços.

SECÇÃO II

INCIDÊNCIA

Artigo 3º

Incidência objetiva

As taxas previstas no Regulamento e Tabela incidem genericamente sobre as utilidades, serviços ou bens prestados aos particulares ou geradas pela atividade do Município e ainda sobre a remoção de obstáculos jurídicos ao exercício de determinadas atividades ou operações.

Artigo 4º

Incidência subjetiva

1 - O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento de taxas previstas na Tabela de Taxas e Licenças Municipais anexa ao presente Regulamento é o Município de Valença.

2 - Consideram-se sujeitos passivos da prestação tributária prevista no número anterior, todas as pessoas singulares ou coletivas e as entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e regulamentos municipais, estejam vinculados ao cumprimento da obrigação de pagamento das taxas, licenças e outras receitas ao Município de Valença.

3 - Caso sejam vários sujeitos passivos, todos são solidariamente responsáveis pelo pagamento, salvo disposição em contrário.

Artigo 5º
Fórmula de cálculo do valor das taxas

1 - O valor das taxas e licenças foi fixado de acordo com os princípios da equivalência jurídica e da proporcionalidade, tendo em conta os custos da atividade dos órgãos e serviços do Município, do benefício auferido pelo particular bem como do incentivo ou desincentivo à prática de certos atos e operações.

2 - O cálculo das taxas referidas no número anterior é apurado com base na seguinte fórmula:
Valor da taxa = (custos diretos + custos indiretos) x benefício do particular x (1 + desincentivo) x (1 - custo social).



MUNICÍPIO DE VALENÇA
CÂMARA MUNICIPAL



Artigo 6º

Fundamentação económico-financeira

A fundamentação económico-financeira do valor das taxas e licenças previstas na tabela constam do Relatório de Suporte à Fundamentação Económico Financeira das Taxas.

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

Artigo 7.º

Regras relativas à liquidação

1 – A liquidação das taxas previstas na Tabela consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados, sendo objeto de arredondamento à unidade da décima do euro, a fazer por excesso quando a última casa decimal apresente valor igual ou superior a cinco e a fazer por defeito quando apresente valor inferior a cinco.

2 – Sem prejuízo do procedimento inerente à auto liquidação de taxas, deve a notificação da liquidação das mesmas conter a sua fundamentação, o montante devido, o prazo para pagamento voluntário, meios de defesa contra o ato de liquidação, menção expressa do autor do ato e competência do mesmo, bem como a advertência que o não pagamento no prazo estabelecido implica a cobrança coerciva da dívida, quando a este haja lugar.

3 – As taxas e licenças constantes da Tabela é acrescentado, quando devido, o IVA à taxa legal em vigor e o imposto de selo.

4 – A prestação de declarações inexatas e a falsidade dos elementos fornecidos pelos particulares para efeitos de liquidação de taxas que ocasionem a cobrança de importâncias inferiores às devidas, constitui contraordenação punível com coima graduada nos termos do disposto no presente regulamento.

5 – Com o deferimento do pedido de licença ou de autorização são liquidadas as taxas previstas no presente regulamento.

Artigo 8.º

Revisão do ato de liquidação

1 – Pode haver revisão do ato de liquidação por iniciativa do serviço do sujeito ativo, do sujeito passivo ou officiosamente, nos termos e prazos definidos na Lei Geral Tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 – Quando se verifique que na liquidação das taxas se cometeram erros imputáveis aos serviços municipais e dos quais tenha resultado prejuízo para o Município, promover-se-á de imediato, a liquidação adicional se, sobre o facto tributário, não houver decorrido 4 anos.

MUNICÍPIO DE VALENÇA

CÂMARA MUNICIPAL



- 3 - A notificação da liquidação adicional deverá conter as menções referidas no n.º 2 do artigo anterior.
- 4 - Quando tenha sido liquidada quantia superior à devida, devem os serviços, no prazo de 30 dias, mediante despacho do órgão com competência para o ato, proceder à restituição da importância indevidamente paga.

Artigo 9.º

Auto liquidação

- 1 - A auto liquidação das taxas previstas na Tabela só é admitida nos casos especificamente previstos na lei, e consiste na determinação, pelo sujeito passivo da relação jurídico-tributária, do montante a pagar, aplicando-se-lhe com as necessárias adaptações, as disposições relativas à liquidação.
- 2 - Nos casos previstos no número anterior, o sujeito passivo pode solicitar aos serviços competentes informação sobre o montante previsível da taxa a pagar.

Artigo 10.º

Formas de Pagamento

- 1 - As taxas e licenças são pagas em moeda corrente, multibanco, cheque ou vale postal.
- 2 - Quando o pagamento for efetuado por cheque, deve o mesmo ser endossado ao Município de Valença.
- 3 - A falta de pagamento das taxas e licenças constantes da presente tabela nos prazos estipulados, pode determinar a imediata instauração de processo para efeitos de execução fiscal, nos casos legalmente admitidos.
- 4 - As taxas devidas pela realização de vistorias são pagas no momento da entrega do requerimento sem a qual a pretensão não terá seguimento.

Pagamento em prestações

- 1 - O pagamento em prestações só pode ser autorizado para taxas cujo valor anual seja igual ou superior a € 500,00 no máximo de 4 prestações anuais, à exceção das que tenham regulamentação específica, acrescido de juros à taxa legal em vigor.
- 2 - O pedido de pagamento da taxa em prestações é realizado através de requerimento do interessado, dentro do prazo de pagamento voluntário da taxa, o qual deve conter a identificação do requerente, a natureza da dívida, o número de prestações pretendidas e os motivos que fundamentam o pedido.
- 3 - O pagamento fracionado é autorizado pelo membro do executivo com delegação de competências na área financeira e apenas em casos de evidente insuficiência financeira dos requerentes.

4

MUNICÍPIO DE VALENÇA

CÂMARA MUNICIPAL



4.

- 4 – O pedido deve ser acompanhado de cópias integrais das declarações de rendimentos entregues ao Fisco.
- 5 – O não pagamento de uma prestação na data devida implica o vencimento automático das restantes prestações.

SECÇÃO II

PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Liquidação

Artigo 12º

- 1 – As taxas anuais são cobradas antecipadamente, no correspondente à fração do respetivo ano civil e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença.

2 – A sua renovação é automática, sendo a cobrança efetuada pelo valor do ano em curso com pagamento até ao último dia útil do mês anterior à sua renovação, sem prejuízo do disposto nos respetivos regulamentos.

3 – A opção pelo pagamento fracionado gera a obrigação do pagamento da taxa em prestações trimestrais, sendo pago no mês de fevereiro os dois primeiros trimestres, em junho o terceiro trimestre e em setembro o quarto trimestre.

Ao valor das prestações é aplicada uma taxa de penalização de 3% ao trimestre, sendo a penalização acumulada de 12% ao ano.

4 – A falta de pagamento das taxas nos prazos previstos implica a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

5 – Sempre que o período de validade do licenciamento pretendido exceda um ano, a licença será válida até ao final do ano civil em que for emitida, renovando-se a partir daí por períodos anuais sucessivos, salvo se:

a) A Câmara Municipal notificar o titular da licença em sentido contrário, por escrito e com a antecedência mínima de vinte dias antes do termo do prazo respetivo;

b) O titular comunicar à Câmara Municipal intenção contrária por escrito e com antecedência mínima de quinze dias antes do termo do prazo estabelecido para a licença.

6 – Renovada a licença nos termos do número anterior, o Município notificará, por correio simples, o titular licença para pagamento da correspondente taxa.

7 – O pagamento da taxa pela renovação da licença poderá, ainda, ser efectuado:

a) Nos 30 dias seguintes com a aplicação de uma sobretaxa de 25%;

b) Nos 60 dias seguintes com a aplicação de uma sobretaxa de 50%.

8 – Findo os prazos enunciados nos números anteriores, a licença caduca nos termos gerais.

4



CAPÍTULO III

ISENÇÕES E REDUÇÕES DE TAXAS

Artigo 13.º

Isenções Subjetivas

1 – Estão isentos do pagamento das taxas e licenças previstas neste Regulamento:

- a) O Estado, as Regiões Autónomas e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendendo os institutos públicos, que não tenham carácter empresarial, bem como os municípios e freguesias e as suas associações, nos termos da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro;

b) As Entidades a quem a lei confira tal isenção;

c) As petições e reclamações apresentadas ao abrigo da lei n.º 43/90, de 10 de agosto;

d) A inunção de indigentes bem como as dos nados-mortos, a requisição dos serviços de saúde.

2 – Entidades ou indivíduos, em casos excecionais devidamente justificados, comprovados pela Câmara Municipal, da globalidade ou parte dos montantes das taxas e licenças, quando estejam em causa situações de calamidade ou o desenvolvimento económico ou social do Município.

3 – A Câmara Municipal poderá equiparar a situação de calamidade, as situações individuais ou familiares de extrema insuficiência económica, dispensando-as de taxas e despesas pelas concessões de licenças ou autorizações, seja qual for a espécie de serviço ou concessão.

4 – Outros casos não especialmente previstos mediante deliberação da Câmara Municipal.

5 – A isenção deve ser requerida pelo sujeito passivo, através de requerimento devidamente fundamentado, do qual conste:

a) Identificação do requerente;

b) Descrição sumária dos motivos do pedido;

c) Documento comprovativo da qualidade em que requer a isenção.

Artigo 14.º

Isenções de relevante interesse económico

A Assembleia Municipal pode ainda, sob proposta da Câmara, excepcionalmente e através de deliberação fundamentada, de relevante interesse económico e social para o município, isentar total ou parcialmente pessoas singulares ou coletivas do pagamento de taxas ou tributos.

Artigo 15.º

Reconhecimento da Isenção

1 – As isenções previstas no presente Regulamento não dispensam as referidas entidades de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, quando devidas, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais.

Handwritten mark resembling a stylized 'C' or 'J'.

- 1 - Poderão ser passados documentos de interesse particular, com caráter de urgência, desde que o interessado, no requerimento ou declaração verbal, o manifeste.
- 2 - Estas petições só serão atendidas desde que não haja necessidade de organizar processo para o efeito.
- 3 - Sempre que o pedido, com invocação de urgência, seja atendido no prazo de 48 horas, será cobrado o triplo da taxa normal, e se atendido no prazo de 5 dias, o dobro da mesma taxa.
- 4 - Também se poderá considerar urgência, em caso de organização de processo, desde que o interessado o declare e os documentos sejam entregues nos prazos referidos no ponto anterior, os quais se contarão a partir da data de decisão final do processo.

Documentos Urgentes

Artigo 18º

DOCUMENTOS

SECÇÃO II

- 1 - Nas licenças, com validade por período de tempo certo, deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.
- 2 - As licenças concedidas pela Câmara Municipal caducarão, em qualquer caso, no final do ano civil em que foram levantadas pelos interessados os correspondentes título de licenciamento, exceto os de obras particulares ou de loteamentos urbanos e, de modo geral, as que não careçam de renovação.
- 3 - Os prazos das licenças contam-se nos termos da alínea c) do art.º 279º do Código Civil e a sua validade não poderá exceder o período de um ano, com excepção das licenças de obras e de loteamentos urbanos.

Período da Validade das Licenças

Artigo 17º

LICENÇAS

SECÇÃO I

LICENÇAS E DOCUMENTOS

CAPÍTULO IV

Aplicam-se por força do presente Regulamento as reduções de taxas previstas nos regulamentos em vigor no Município de Valença.

Reduções

Artigo 16º

- 2 - As isenções previstas não abrangem as indemnizações por eventuais danos causados no património municipal.

7

MUNICÍPIO DE VALENÇA
CÂMARA MUNICIPAL



Handwritten mark resembling a stylized 'L' or '7'.



Artigo 19º

Restituição de documentos

- 1 – Os documentos destinados a comprovar declarações ou factos, desde que dispensáveis, poderão ser devolvidos aos interessados, após anotação ou confirmação dos dados deles constantes no ato de apresentação, ou posteriormente através de remessa postal, com encargos por conta do peticionário.
- 2 – Poderão os serviços aceitar cópias dos documentos autênticos e em sua substituição, desde que verificada a sua conformidade com o original, o que será declarado pelo funcionário que procedeu à sua comparação.
- 3 – No caso das cópias serem extraídas nos Serviços Municipais são devidas as respetivas taxas.

Artigo 20º

Remessa de documentos

- 1 – Os documentos solicitados pelos interessados poderão ser-lhes remetidos através de via postal simples ou registada com aviso de receção, desde que esta alternativa seja pedida.
- 2 – Os encargos de expedição, serão sempre da responsabilidade do requerente.

Artigo 21º

Buscas

- 1 – Sempre que o interessado numa certidão ou outro documento não indique o ano, ser-lhe-ão liguidadas buscas por cada ano, excluindo o corrente de acordo com o estipulado nos regulamentos.
- 2 – O limite máximo de liquidação de buscas é de 20 anos.

Artigo 22º

Documentos não reclamados

- 1 – Após a prestação do serviço requerido serão os interessados notificados da respetiva liquidação, com indicação de que deverão proceder ao levantamento das guias no prazo de 15 dias, a contar da data do serviço.
- 2 – Decorrido o prazo referido em 1, serão os documentos debitados ao Tesoureiro para efeitos de cobrança virtual, acrescida dos juros respetivos.
- 3 – Tais documentos aguardarão 30 dias na Tesouraria, findos os quais será extraído título executivo para cobrança coerciva.

CAPÍTULO V

DOS LICENCIAMENTOS SANITÁRIOS

Artigo 23º

Requerimento e caução

A liquidação é feita no ato de apresentação da petição, procedendo-se, na mesma data à cobrança.



Artigo 24º

Honorários e despesas dos peritos

1 - No ato de apresentação do pedido são liquidados os honorários e despesas de transporte a pagar aos peritos nos termos da Lei.

2 - Se o interessado, após ter sido notificado, não estiver presente no ato da vistoria, ser-lhe-ão liquidados novos honorários e encargos para nova deslocação.

Artigo 25º

Mudança de objeto de licenciamento

Sempre que se verificar mudança de ramo, será requerido novo alvará e liquidadas novas taxas, honorários e despesas dos peritos como se de estabelecimento novo se tratasse.

CAPÍTULO VI

DOS CEMITÉRIOS

Artigo 26º

Cemitério

1 - Os números de jazigo e sepulturas serão estabelecidos pela Câmara Municipal, seguindo uma ordem predeterminada.

2 - Os direitos a concessão de terrenos ou jazigos particulares não podem ser transmitidos por ato entre vivos sem prévia autorização municipal e sem o pagamento das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área de jazigo.

3 - Nos funerais ocorridos aos sábados, domingos e feriados dispensa-se, no momento da inumação, a apresentação das guias de pagamento, devendo a liquidação das taxas respectivas ser efetuada, obrigatoriamente, até às 12 horas e 30 minutos do 1º dia útil seguinte.

4 - O pagamento das taxas previstas poderá ser efetuado de uma só vez ou anualmente, durante o mês de janeiro, podendo ser pago no mês de fevereiro com uma sobretaxa de 50%.

5 - Verificando-se o incumprimento, as respectivas quantias serão debitadas para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 27º

Jazigo

Sempre que se verificar uma construção nova ou modificações grandes nos existentes, a liquidação far-se-á com base nas taxas aplicadas a "obras".

CAPÍTULO VII

DA COBRANÇA

Artigo 28º

Cobrança eventual





- 1 - A cobrança é eventual quando, após a liquidação, as guias são entregues ao interessado o qual procederá ao pagamento na Tesouraria Municipal no próprio dia.
- 2 - No caso de se verificar que um conhecimento foi levantado nos serviços e não pago nesse dia, proceder-se-á ao débito ao Tesoureiro, para cobrança virtual, vencendo-se desde logo, juros de mora.

Artigo 29º

Cobrança virtual

A cobrança é virtual quando o Tesoureiro Municipal tem em seu poder os conhecimentos, que foram previamente debitados, que entregará ao interessado no ato do pagamento.

Artigo 30º

Cobrança coerciva

1 - As taxas líquidas e não pagas serão debitadas ao Tesoureiro, no próprio dia, para efeito de cobrança coerciva.

2 - A falta de pagamento, no prazo estabelecido para o efeito, das taxas devidas pela renovação automáticas de licenças concedidas, implica o débito ao Tesoureiro Municipal de tais taxas, no primeiro dia útil que se seguir ao final do indicado prazo.

3 - Na cobrança coerciva aplicam-se as normas estabelecidas no Código do Processo Tributário e legislação subsidiária.

Artigo 31º

Débito ao Tesoureiro

Os documentos para cobrança virtual serão debitados ao Tesoureiro, pelos respectivos serviços emissores, conforme disposto no regulamento interno de aplicação do nosso sistema contábilístico.

Artigo 32º

Receitas agrupadas

1 - Sempre que existam vários conhecimentos para cobrança da mesma espécie e do mesmo valor, poderão debitar-se coletivamente indicando o número, valor unitário e valor global.

Artigo 33º

Impostos

1 - Sobre as taxas devidas por prestação de serviços, incluídos no Código do IVA, incidirá o respectivo imposto à taxa em vigor, o qual será devido pelo utente e liquidado em simultâneo com a respectiva receita.

2 - Sempre que a Lei o exija, será retido o imposto que incide sobre os honorários devidos aos peritos.

Artigo 34º

Fiscalização



A fiscalização do presente regulamento compete à Fiscalização Municipal, s autoridades policiais e demais trabalhadores ao serviço do Município, cabendo a estes, participar as ilegalidades de que tenham conhecimento.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 35º

Contravenções

A violação das disposições previstas no presente regulamento constitui contra – ordenação a fixar entre o valor mínimo de 250 euros e o valor máximo previsto no nº 2 do artº 5º da lei nº 2/2007 de 15 de janeiro.

Artigo 36º

Revisão

1 – O Regulamento de Taxas e Licenças deve ser reviso anualmente no âmbito da preparação para o orçamento do ano seguinte, tendo em conta a evolução do índice de preços do consumidor publicada pelo Instituto Nacional de Estatística, as necessidades adaptações à evolução dos custos de mercado, os encargos que incidam sobre os serviços prestados, as correspondentes despesas administrativas e outros fatores que, eventualmente, sejam de ponderar.

2 – Os valores resultantes da atualização efetuada nos termos do número anterior são arredondados à unidade da décima de euro, a fazer por excesso quando a última casa decimal apresente valor igual ou superior a cinco e a fazer por defeito quando apresente valor inferior a cinco.

Artigo 37º

Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 38º

Entrada em vigor

As disposições do presente Regulamento entram em vigor 15 dias após a sua publicação.

ANEXO

TABELA DE TAXAS E LICENÇAS